



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 539/2019
.....

PARECER N. : 0020/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 539/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
INTERESSADA: VERINA VIEIRA DE LIMA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Verina Vieira de Lima**, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300024763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria sob examine foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 170, de 11.09.2017, nos termos da Sentença proferida nos autos do processo judicial n. 0006135-96.2015.8.22.0007 (fls. 01/02 do ID 731535).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 539/2019
.....

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 135/140 (Documento ID 742834), entendeu que a interessada fazia *jus* ao benefício previdenciário, nos termos da Sentença Proferida nos Autos do Processo Judicial n. 0006135-96.2015.8.22.0007 (fls. 03/07 do ID 731535), concluindo que o respectivo ato fosse considerado apto a registro.

Naquela oportunidade, por meio do Parecer n. 0131/2019-GPAMM (fls. 141/144 do ID 756358), divergindo da manifestação técnica, pugnei pelo sobrestamento do feito, considerando a existência de demanda judicial, ainda não transitada em julgado.

Por seu turno, o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerando ser imprescindível o embasamento legal do ato concessório, proferiu a Decisão Monocrática n. 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO (fls. 145/148 do ID 772182), com as seguintes determinações:

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.17, decorrente da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135- 96.2015.8.22.0007, que dispõe acerca do benefício concedido à senhora Verina Vieira de Lima, titular do CPF nº 316.903.942-34, matrícula nº 300024763, no cargo de professora, classe C, referência 05, carga horária de 40 horas, de modo que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08, consoante Sentença presente nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007

b) **encaminhe** a esta Corte de Contas a cópia do novo ato concessório, assim como comprovante de publicação da retificação pugnada em mídia oficial.

Em cumprimento, o Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Roney da Silva Costa, encaminhou a esta Corte, por meio do Ofício n. 1848/2019/IPERON-EQCIN, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 539/2019
.....

25.06.2019 (documento ID 783432), documentação pertinente às determinações em comento.

De posse da documentação encaminhada, o corpo instrutivo, em derradeira análise às fls. 153/156 (Documento ID 839658), concluiu que houve cumprimento integral do *decisum* e, em razão disso, pugnou pela legalidade da aposentadoria e seu devido registro pela Corte de Contas.

Após, vieram os autos ao Ministério público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório

Examinando a documentação encartada aos autos, na mesma senda da manifestação da Equipe Técnica, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Do Estado de Rondônia procedeu às adequações e apresentou os documentos determinados, restando, portanto, cumprida a Decisão Monocrática n. 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO.

Com efeito, o jurisdicionado apresentou retificação do Ato Concessório n. 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 17.06.2019, consubstanciada nos termos do art. art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, consoante Sentença presente nos autos do Processo Judicial n. 0006135-96.2015.8.22.0007 (fls. 04/06 do ID 783432).

Assim sendo, a interessada, à data da inativação (11.09.2017), tinha 54 anos de idade¹ e contava com 28 anos, 10 meses e 08 dias² de tempo de contribuição, dos quais 28 anos, 02 meses e 07 dias foram exercidos, exclusivamente, nas funções de magistério. Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003³, 20 anos de efetivo exercício no

¹ Data de nascimento: 11.07.1963 (fl. 117 do ID 731542).

² Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web.

³ Data de ingresso: 13.02.1989 (fl. 118 do ID 731542)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 539/2019
.....

serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme o exigido pelo art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003⁴.

Merece registro, para fins de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência – RGPS, uma vez que a este já esteve vinculada, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 11/12 do ID 731536), motivo pelo qual necessário que se recomende ao IPERON que promova as medidas cabíveis para tal acerto de Contas.

Em relação aos proventos, por opção da Corte de Contas, a análise se dará por meio de inspeções e auditorias no ente previdenciário

Com essas considerações, opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É como opino.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 6º da EC n. 41/03: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Em 28 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS